



TC 013.282/2015-8 (peças: 5)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Ministério do Meio Ambiente-MMA.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matões-MA

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, ex-prefeito (gestão 1993-1996) e Gilberto de Oliveira Tenório, CPF 007.633.494-53, ex-prefeito (gestão 1997-2000).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente-MMA, em razão da não consecução do objeto do Convênio 130/1996 (Siconv 310470) celebrado com a município de Matões (MA), objetivando a perfuração de poços tubulares e aparelhamento, em seis localidade no município com a seguinte descrição dos serviços: poço tubular com 170 m de profundidade, reservatório de fibra de vidro de 5.000 litros, casa de bombas onde serão instalados compressor de 15 Hp, relés e demais equipamentos elétricos de proteção, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 193-197) e Termo de Convênio (peça 1, p. 203-217), com vigência inicial na data da publicação no Diário Oficial da União, em 3/7/1996 até 30/11/1996 (Extrato de Convênio, peça 1, p. 219 e Demonstrativo Consulta Transferência , peça 2, p. 93), prorrogada pelo 1º, Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência até 28/2/1997 (peça 1, p. 251).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 209), foram previstos para execução do objeto do convênio o valor de R\$ 110.000,00; sendo R\$ 100.000,00 da concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias 96OB00404 de 22/8/1996, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 1, p. 229), 96OB0577 de 21/9/1996, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 231), 96OB00856 de 9/12/1996, no valor de R\$ 25.000,00 (peça 1, p. 255) e 96OB00867 de 10/12/1996, no valor de R\$ 25.000,00 (peça 1, p. 257).

3.1. Quantificação do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/8/1996	30.000,00
21/9/1996	20.000,00
9/12/1996	25.000,00
10/12/1996	25.000,00
Total	100.000,00

4. O ajuste do Convênio 130/1996-MMA (Siconv 310470), vigeu no período de 29/6/1996 a 30/11/1996, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/1997, conforme demonstrativo



Consulta Transferência-Siafi e 1º, Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência, peça 1, p. 251 e peça 2, p. 93).

5. A Secretaria de Recursos Hídricos-SRH/MMA, fez verificação *in loco* na execução física do convênio, nas seis localidades beneficiadas com o objeto do convênio (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), constatando a inexistência das obras (cópia de parte do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 33/1997, itens 36 a 36.5, peça 1, p. 311).

6. O Sr. Rubens Pereira e Silva, ex-prefeito (gestão 1993-1996), foi notificado pela não cumprimento do objeto do convênio (Ofício SRH/GAB/Nº1214/97 de 7/11/1997, peça 1, p. 307, AR, p. 329). Permaneceu silente

7. O Parecer 005/98-Diaco/Cofic/Siset-MMA (peça 1. p.393- 399), ante a conclusão do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 33/97 (item C- Convênios auditados *in loco*, CV 130/96-PM de Matões/MA, peça 1, p. 311), considerando a inexistência de qualquer documentação que comprovasse a realização de despesa com os citados recursos, e, ainda, com a informação do prefeito sucessor que toda documentação financeira da prefeitura foi destruída pelo seu antecessor, concluiu pela adoção de medidas saneadoras ao concedente com a finalidade de identificar os responsáveis, tendo em vista as constatações abaixo:

a) a inadimplência da citada prefeitura foi suspensa por ação de Ressarcimento de Recursos do Tesouro Nacional pelo município de União dos Palmares contra o Sr. Rubens Pereira e Silva, ex-prefeito (item 10 do Parecer de peça 1, p. 397);

b) verificar se a vigência foi realmente prorrogada até 31/12/97, se for o caso, anexar ao processo o 2º e 3º termos aditivos assinados;

c) questionar ao prefeito-sucessor a questão levantada no item 9 (peça 1, p. 397), no que tange a concordância com os termos quando da assinatura do 2º e 3º termos aditivos;

d) qualificar o prefeito sucessor, no caso de ter sido prorrogada a vigência até 31/12/1997, com seu consentimento;

e) notificar o agente responsável, com prazo de 30 dias, para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE.

8. O prefeito sucessor Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, CPF 007.633.494-53 (gestão 1997-2000), foi notificado pelo órgão repassador (Ofício SRH/GAB/Nº 1212/97 de 7/11/1997, peça 1, p. 331, AR, p. 333), da inadimplência do município. Pelo Ofício 118/97, de 9/12/1997, (peça 1, p. 337), informou ao MMA que todas as providencias cabíveis já foram tomadas, encaminhando cópia da petição de ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 339-343).

9. O Parecer 019/98-Diaco/Cofic/Ciset-MMA, datado de 6/3/1998 (peça 2, p. 15-17), imputou também a responsabilidade ao prefeito sucessor Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (gestão 1997-2000), uma vez que prazo final para apresentação da prestação de contas seria até 28/2/1997 (1º Termo “De Officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos, peça 1, p. 251), sugerindo o encaminhamento aos interessados as informações relacionadas ao convênio. Após essas considerações permaneceu o processo sem pronunciamento do Ministério do Meio Ambiente por 9 (nove) anos, voltando os registros em 14/5/2007 (registros efetuados no Protocolo Geral Nº 00000.00975/2007-00, peça 2, p. 19) e o processo encaminhado ao protocolo para arquivamento em 17/5/2007, apenas por um lacônico despacho (peça 2, p. 32).

10. Verifica-se que o Ministério do Meio Ambiente-MMA somente volta a se manifestar em 9/9/2013 (Despacho-Protocolo Nº 02000.002425/1996-2, peça 2, p. 37) peça 2, p. 114), dando prosseguimento ao processo em 30/9/2013 (Despacho, peça 2, p. 39), solicitando o desarquivamento do processo, ressaltando que não havia nos autos nenhuma motivação para o seu arquivamento, para em



seguida emitir o Parecer 043/2013/GEPRO/CORE/FNMA/SECEX/MMA (peça 2, p. 43), e diligenciar os responsáveis pelo não aprovação da prestação final do convênio em decorrência do não atingimento dos objetivos e correta e regular aplicação dos recursos (Ofício 901/2013-GPO/GAB/SRHU/MMA de 31/12/2013 (peça 2, p. 65 e Ofício 902/2013/GPO/GAB/SRHU/MMA de 31/12/2013, p. 71, AR, p. 83 e 87), os quais foram encaminhados ao endereço da Prefeitura Municipal de Matões /MA. Como não houve manifestação dos ex-gestores, a SRH/MMA mediante os Ofícios 163 e 164/2014/GT/DFDS/SECEX/MMA, datados de 31/3/2014, promoveu novas notificações (peça 2, p. 105 e 107, conforme RA, p. 121 e 123)

10.1. A comunicação do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, prefeito sucessor, foi devolvida pelos correios (peça 2, p. 133), o que ensejou a notificação via editalícia (Edital de Notificação publicado no DOU 102, de 30/5/2014, peça 2, p. 137).

11. No Relatório do Tomador de Contas 12/2014 de 1º/8/2014 (peça 2, p. 149-159), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da não apresentação da prestação de contas, em decorrência da não execução do objeto pactuado, o qual concluiu pela instauração de TCE, responsabiliza o ex-prefeito Sr. Rubens Pereira Silva (gestão 1993-1996) e o Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, prefeito sucessor (gestão 1997-2000), em cujo mandato alcançou a vigência do convênio (28/2/1997) por não ter adotado providências cabíveis quanto ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230/TCU), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

12. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL000031 de 6/8/2014, peça 2, p. 167) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 175-178), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, concluiu aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 563/2015 (peça 2, p. 179-180).

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 185) a Ministra de Estado do Meio Ambiente, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

14. O Parecer Financeiro datado de 7/3/2014 (peça 2, p. 127-131), constatou que não houve o devido atendimento pelos ex-gestores quanto as notificações da conveniente. O prefeito sucessor Sr. Gilberto de Oliveira Tenório somente em 9/12/1997 (peça 2, p. 337), comunicou ao concedente que toda a documentação financeira tinha sido destruída pelo seu antecessor Sr. Rubens Pereira e Silva e que havia impetrado ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional em desfavor de seu antecessor, todavia, não consta dos autos a Certidão e a Decisão, apenas o Despacho SRH/CAO Nº 448/97 (peça 1, p. 389) comunicando que foi registrada a suspensão da inadimplência do município (97NS01142, peça 1, p. 385) e destacou a instauração de TCE pela não apresentação da prestação de contas e não execução do objeto pactuado.

15. Conforme se extrai dos autos, o Convênio 130/1996 (Siconv 310470), previa o repasse de R\$ 100.000,00 pela Secretaria de Recursos Hídricos-SRH/MMA a prefeitura de Matões/MA para perfuração de poços tubulares e aparelhamento, em seis localidades (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), no município.

16. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município no âmbito do referido convênio. O prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Rubens Pereira e Silva (gestão 1993-1996), alcançando o período de gestão do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (gestão 1997-2000).

17. Entretanto, o prazo de prestação de contas aconteceu todo no mandato do prefeito sucessor, Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, compreendendo o período de 1/1 a 28/2/1997, cabendo a ele o dever de apresentação das contas. Além disso, de acordo com a jurisprudência consolidada deste



Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

17.1. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

18. No caso sob análise, a execução do convênio se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas, que deveria ser apresentada pelo prefeito sucessor. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-2ª Câmara, 366/2009-2ª Câmara, 1.766/2007-1ª Câmara, 156/2008-1ª Câmara, 965/2008-1ª Câmara e 2.711/2009-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados integralmente na gestão do Sr. Rubens Pereira e Silva (gestão 1993-1996), responsável pela execução da obra. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, alterado pelo aditivo, era de seu sucessor, o Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (gestão 1997-2000), que não apresentou as mencionadas contas.

20. Assim, deve ser citado o Sr. Rubens Pereira e Silva Araújo pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa. Quanto ao Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, deve ser este responsável ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

20.1. Além disso, cabe ao Sr. Rubens Pereira e Silva a irregularidade relativa à não execução do objeto conveniado, motivo também de sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) realizar a **citação** do Sr. Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, ex-prefeito de Matões (MA) na gestão 1993-1996, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/8/1996	30.000,00
21/9/1996	20.000,00
9/12/1996	25.000,00



10/12/1996	25.000,00
------------	-----------

Valor atualizado até 16/3/2016: R\$ 935.708,55

a.2. Ocorrências:

I- não apresentação da prestação de contas do Convênio 130/1996 (Siconv 310470) celebrado com a município de Matões (MA), objetivando a perfuração de poços tubulares e aparelhamento, em seis localidade (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), no município;

II- não consecução do objeto do Convênio 130/1996 (Siconv 310470), ante a verificação *in loco* da execução física do convênio, nas seis localidades beneficiadas com o objeto do convênio (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), constatando a inexistência das obras (cópia de parte do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 33/1997, itens 36 a 36.5, peça 1, p. 311).

b) informar o Sr. Rubens Pereira e Silva , CPF 137.816.693-00, ex-prefeito de Matões (MA) na gestão 1993-1996 de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) realizar a **audiência** do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, CPF 007.633.494-53, ex-prefeito Matões/MA, na gestão 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à não apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 130/1996 (Siconv 310470), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente-MMA e a prefeitura de Matões (MA) objetivando a perfuração de poços tubulares e aparelhamento, em seis localidade (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), no município, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/1997, nos termos do instrumento assinado, alterado pelos 1º termo aditivo; e

d) esclarecer ao Sr. Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, CPF 007.633.494-53, ex-prefeito Matões/MA, na gestão 1997-2000, se a ausência da prestação de contas, não for justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-MA, 1ª DT, 16 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT/TCU 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não apresentação da prestação de contas do Convênio Convênio130/1996 (Siconv 310470), e inexecução do objeto conveniado, objetivando a perfuração de poços tubulares e aparelhamento, em seis localidades (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), no município de Matões - MA	1. Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, ex-prefeito; 2. Gilberto de Oliveira e Tenório, CPF 007.633.494-53, ex-prefeito.	1993-1996 e 1997-2000, respectivamente.	Deixar de cumprir a meta aprovado pelo Plano de Trabalho.	A não execução do objeto do convênio possibilitou o não cumprimento Do objeto pactuado e o não beneficiamento da comunidade, como também a impugnação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado o proposto no Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador.